Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009716-22.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Hildebrand Alimentos Ltda propõe(m) ação contra Banco Bradesco Sa pedindo a declaração de nulidade de diversas cláusulas constantes do(s) contrato(s) bancário(s) celebrado(s) entre as partes relativos às contas correntes indicadas na inicial. Requereu, em sede de antecipação de tutela, que o réu se abstivesse de incluir seu nome em bancos de restrição de crédito.

O exame do pedido de limitar foi postergado (fls. 36).

O requerido foi citado (fls. 40v°), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação (fls. 41). Apresentada a destempo, determinou-se seu desentranhamento (fls. 67).

A Fls. 89, o autor providenciou a juntada de parecer técnico (fls. 90/122).

A fls. 127, o réu manifestou-se sobre o parecer.

A fls. 129 foi determinada ao réu a juntada dos extratos de movimentação da conta bancária, o que foi atendido e juntado pela serventia, em autos apartados (fls. 135).

A fls. 140 determinou-se a realização de prova pericial.

A fls. 172/339 o réu juntou os contratos referentes às operações bancárias.

Laudo pericial a fls. 356/464 com esclarecimentos a fls. 479/480

A instrução foi encerrada e às partes concedido prazo para apresentação de memorias.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

l^a VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental e pericial são

suficientes à solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Pedido Genérico

O pedido apresentado pelo autor é extremamente genérico – basta ler fls. 17/19. A

propositura da ação de modo apressado, afoito, sem o conhecimento das cláusulas contratuais, não

poderia levar a outro desfecho. A solução será a improcedência, porque isto impediu a adequada

cognição judicial, assim como a ampla defesa e o contraditório, salientando-se inexistir, na

hipótese, qualquer justificativa para a petição inicial ter sido assim apresentada.

Objeto do Julgamento

O pedido, ou os pedidos, é que vinculam o julgador.

É que eles constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir

em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser

considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial.

O autor, antes da citação, pode incluir esse pedido por aditamento ou emenda à inicial,

mas depois da citação não pode.

Assim, no caso em tela, cumpre aclarar quais os pedidos, qual o objeto do julgamento.

A propósito, verdade que outras cláusulas ou outros hipotéticos abusos foram mencionadas na

causa de pedir, mas os pedidos (que se interpretam restritivamente, art. 293, CPC) veiculam

pretensão de revisão contratual apenas no que concerne às seguintes cláusulas:

"nulidade das cláusulas contratuais contrárias à legislação aplicadas à espécie"

"débitos indevidos"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

"indenização por prejuízos materiais ... dos valores indevidamente debitados"

Saliente-se a absoluta vagueza dos argumentos, que apenas reforçam, a este juízo, a inexistência de abusividades.

Entretanto, a partir da leitura de tais pedido e da causa de pedir a eles correspondente, observamos que a ação volta-se, essencialmente, contra as <u>cláusulas contratuais</u> convencionadas, reputando-as abusivas.

Por tal razão, com todas as vênias a entendimento distinto, sequer era necessária a realização de prova pericial, vez que o conhecimento do perito é impertinente para a aferição de <u>abusividades nas cláusulas</u>, o que concerne a um <u>juízo jurídico de valoração</u> que não tem relação com a ciência contábil.

Por tal motivo, não se valerá o magistrado das conclusões do *expert*, que ademais não solucionam de modo adequado a lide. <u>Oportuno, porém, referir-se às remissões feitas pelo expert aos contratos e seu teor.</u>

Recebimento de Cópia do Contrato

A parte autora alega o não recebimento de cópia do contrato, argumento inverossímil, pois usualmente tal cópia é fornecida pelas instituições financeiras, devendo prevalecer o que nos dizem as regras de experiência a partir do que normalmente acontece (art. 335, CPC-73; art. 375, CPC-15).

Código de Defesa do Consumidor

A relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, a sociedade empresária que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

VARA CIVEL

Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de

mercadorias, entre outras possibilidades). O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes,

ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira

de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima,

07.11.06.

Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver

previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001,

que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas

provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o

STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com

repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, in verbis: "é permitida a

capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada

como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Frise-se ainda, em relação à cédula de crédito bancário, que o art. 28, § 1°, I da Lei nº

10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa

de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS:

repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual

contratada".

Tais requisitos foram satisfeitos no caso concreto, não havendo abuso nas cláusulas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

ainda que alguns dos contratos, embora afirmassem a ocorrência da capitalização, não tenham esclarecido se ela foi diária ou mensal, veja-se observação do expert às fls. 399/400.

Percentual dos Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, como já visto, não se aplica o CDC, devendo preponderar a regra do pacta sunt servanda, por não se cuidar de hipótese na qual, pela legislação, haja um especial tratamento protetivo ao tomador do empréstimo.

Taxa Equivalente à Comissão de Permanência

Quanto aos encargos admissíveis na fase de inadimplência, os contratos prevêem a incidência de encargos nos termos apresentados pelo perito às fls. 400. Observamos que não há a previsão de comissão de permanência, e não se vê abuso naqueles encargos.

Ausência de Demonstração dos Abusos

Cabia ao autor a prova ou demonstração da existência de abuso nas cláusulas contratuais. Todavia, não se desincumbiu do seu ônus probatório. Ao contrário, lançou assertivas absolutamente vagas e sem pertinência com os contratos concretamente celebrados. Deixou de

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

cooperar com o juízo e não logrou persuadi-lo, racionalmente, a propósito da existência de ilícito nas convenções. Conseguintemente, é de rigor a improcedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e CONDENO o autor nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA